

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

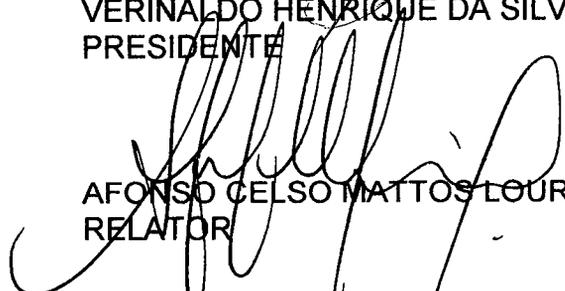
Processo nº : 10830.007042/94-98
Recurso nº : 117.040
Matéria : IRPJ e OUTROS- EX.: 1990
Recorrente : JML COMERCIAL E CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO 105-1.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JML COMERCIAL E CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007042/94-98
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.031

RECURSO Nº: 117.040
RECORRENTE: JML COMERCIAL E CENTRAL DE NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, o qual fornece a precisa idéia da matéria em litígio, *verbis*:

"Inconformada com o procedimento fiscal, tempestivamente, a contribuinte autuada ofereceu suas razões de defesa, protocolizando a peça impugnatória, de fls. 167 a 171, na qual expende os seguintes argumentos contra a autuação.

Preliminarmente, argüi nulidade dos lançamentos fiscais formalizados por abuso e ilegalidade nos acréscimos legais exigidos (juros de mora e correção monetária), consubstanciando verdadeiro confisco.

Invocando as determinações do art. 161, § 1º do CTN e o art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91, defende que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário seriam de 1% ao mês, não sobre o valor corrigido mas sobre o valor originário do débito. Critica, expressamente, a exigência dos juros de mora com base na TRD, cobrança considerada inconstitucional pelo STF.

Segundo preceituado pela contribuinte, a nulidade das exigências se fundamentaria, também, nos fatos de estarem expressas em unidade fiscal inexistente à época, por estarem sendo aplicados cumulativamente dois índices à título de juros, calculando-se os juros sobre os valores corrigidos.

No mérito, assevera a contribuinte autuada ter atendido a todas as solicitações feitas pela fiscalização, considerando sem sentido as conclusões dos Termos de Constatação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007042/94-98
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.031

“Em relação ao item C, o mesmo está incompleto porque apresentamos também contrato inicial com firmas reconhecidas, procuração da pessoa que representa a empreiteira, sendo que no contrato se previa a transação mencionada, sendo ainda que colocamos à disposição da fiscalização inúmeros outros documentos essenciais à apreciação do assunto como se observa pela leitura do item 9 de nosso requerimento protocolado à 20/05/94.

Nessas condições a fiscalização foi truncada, já que não se procurou esclarecer melhor os fatos, havendo o óbvio interesse de lavrar esse Auto de Infração independentemente da realidade, “atropelando”, assim, o contribuinte que procurava apresentar documentos e provas, havendo, portanto, claro cerceamento de defesa.

Houve outro Termo de Intimação de 28/11/94 onde não se cogitava do assunto, fazendo crer que a fiscalização estava, suficientemente esclarecida.

O contrato inicial com o empreiteiro previa o acompanhamento de todo o negócio, por 02 (duas) testemunhas, o que não é fato isolado, como procura fazer crer a fiscalização.

Em relação ao item do mencionado Termo de Constatação, essa era a informação que possuíamos, já que diversas vezes fizemos contatos com o empreiteiro através de recados sendo que não estamos a par dos problemas entre a empreiteira e dito contador.

As informações obtidas constantes do item F do referido Termo de Constatação não estão corretas segundo informações do próprio empreiteiro, levando em conta que contradizem o que consta no item G-3.

As conclusões a que se chegaram no item H são consequência do cerceamento de defesa e da desinformação do AFTN acerca de pesquisas, uma vez que, se seguiram normas da Secretaria de Agricultura do Governo do Estado de São Paulo que, ainda hoje continuavam em vigor, como estampado no Manual de Instruções para Levantamento de Dados na Agricultura Paulista; notando-se que existem formas de avaliar pesquisas que o AFTN desconhece e não procura conhecer, o que constitui mais uma vez cerceamento de defesa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007042/94-98
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.031

O item J dá notícia do comportamento de Vandemar junto à Receita Federal, assunto esse completamente estranho para nossa empresa já que diz respeito a terceiros e nada tem a ver com nossos deveres e obrigações para com o Fisco Federal; contudo a empreiteira nos informou que, face inúmeros problemas que lhe foram causados pelo Dr. Eugênio G. Capovilla, já providenciou a contratação de outro contador mais competente com o que espera, rapidamente, resolver os problemas apontados”.

Ademais, protesta a impugnante contra o fato de terem sido desconsiderados, injustificadamente, os depoimentos pessoais das testemunhas arroladas, em relação aos empréstimos de numerário e aumentos de capital e, ainda, nem terem sido contactados os responsáveis pela empresa emitente das notas fiscais consideradas inidôneas.

Defende que os empréstimos e aumentos de capital teriam ficado perfeitamente comprovados, mediante os documentos firmados pelas testemunhas que teriam confirmados que:

“ - os emprestadores tinham em seu poder as quantias necessárias, o mesmo acontecendo com os sócios antes de realizar o aumento de capital;

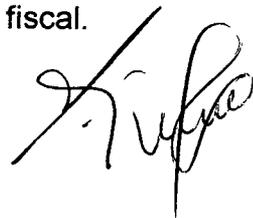
- as importâncias em questão foram entregues efetivamente à impugnante;

- presumir diferentemente significa alienar-se dos fatos acontecidos e comprovados;

- as decisões de todos nossos tributos indicam sempre a necessidade de provar o que se afirma;

- a fiscalização faz exatamente o contrário, presume contra todas as evidências”.

Considera precipitada e parcial a autuação, tendo em vista o prosseguimento da fiscalização em relação aos demais exercícios, taxando de ilegal o seccionamento da mesma ação fiscal.



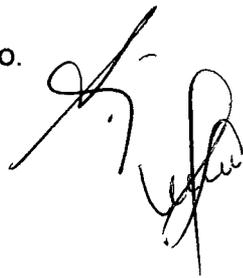
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830.007042/94-98
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.031

Em síntese, formula as seguintes críticas à presente exigência: rejeição de fatos provados de forma incontestável; presunção quando deveria buscar a verdade; e cerceamento do direito de defesa.”

Decisão administrativa da 1ª instância, que manteve o lançamento e tempestiva peça de recurso.

É o breve relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o breve relato."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10830.007042/94-98
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.031

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A contribuinte, com sua peça de apelo, apresenta os documentos de fls. 208/211, os quais possuem pertinência com a matéria em discussão.

Assim, em homenagem ao contraditório, remeto os autos à repartição de origem para que a mesma se manifeste sobre a validade/legitimidade dos documentos e eventual repercussão sobre o crédito tributário em discussão.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

